

Projeto de Lei CM/\5/97

Dispõe sobre serviço de Moto - Táxi e Moto - Entrega no Município , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Executivo Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias em veículo automo tor , tipo motocicleta, no município de Ituiutaba.

§ -1º - A exploração do serviço será feito somente por empresas credenciadas, junto a Prefeitura Municipal.

§ - 2º - As motocicletas destinadas aatender esta lei, obrigatóriamente, obedecerão as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa

ta e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a no-

venta e novecccc:;

III- estar licenciado pelo orgão oficial como motocicleta de aluguél e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, ou similar;

VI - transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passa geiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.

Prefeitura municipal, perderá a sua validade no caso de venda da em presa quewa obteve.

Art. 3º - Sem prejuizo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto -Entrega, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a a motocicleta que utiliza;

II — atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Mo-



Executivo Municipal.

Parágrafo Unico - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o eqilibrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente

. Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II- apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV- cassação da licença para exercer a atividade.

Art. 6º - O número máximo de motocicletas que opera cionalizarão os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, será limitado a 00 (três) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica.

Art. 7º - Todos os veículos do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega poderão ter no máximo cinco anos pelo seu certificado de registro.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 31 de Março de 1.997

	At	6	
	Dolliex Jours	o l	
Daniel	Paulo do Nascimento	Aprovado em	, votação por
		12 Unter las umasis	- 2 Contra
A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃ	À ORDEM DO DIA	de vome	1 9)
S. S., em 31 103 197	DESTA SESSÃO	Presidente	ngs
Presidente	Momm	igues	Não Po
A COM. DE FIN. ORC. E TOMADA DE CONTAC	. Kresidente	0	votação por
S. S., em 3/100	Aprovada em unh	ca votação por	wind of
Presidente	unanimidade.	Tovado for	of which
	tanananda tanananananananananananananananananana	The second second	2 NXII



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/97, do vereador Daniel Paulo do Nascimento, dispondo sobre serviço de moto-táxi e moto-entrega no Município, e dando outras providências

A redação deste projeto de lei é a usada para a feitura de diploma legal.

No entanto, ele se revela <u>inconstitucional</u>, por razões diferentes, mas todas de força incontornável.

Primeiramente, disciplina o Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal vigente:

"Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte".

Além disso, o artigo 61, §1º, da mesma Carta Magna, dispõe que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre matéria administrativa é exclusiva do Executivo. Idêntica disciplina está contida na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba . O projeto em exame, além de ser matéria cuja competência legislativa pertence exclusivamente à União, envolve matéria administrativa. A iniciativa de lei é exclusiva do Executivo. A Câmara somente poderá formular indicação ao Prefeito. Não pode tomar a iniciativa do projeto.

Além de tudo isso, é sabido que a empresa SW TRANSPORTES LTDA., que explora a atividade de moto-táxi, ingressou na Justiça com Mandato de Segurança contra o Prefeito Municipal. O processo tem o número 49.799/97, e tem curso pelo expediente da 2ª Vara.

O pronunciamento da Justiça vai deixar de lado toda e qualquer dúvida quanto à legalidade da atividade de moto-táxi no Município.

Assim, revela-se uma medida de prudência indispensável, aguardar-se o pronuciamento da Justiça. A matéria está "sub judice".

Pela nossa exaustiva e fundamentada exposição, restanos somente pedir sua integral rejeição, pois, aprovando-o, estaremos cometendo um ato absolutamente inconstitucional.



Cont. Parecer fl. 02.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de abril de 1997.

Presidente

Gentil José Barbosa

Secretário

Caricio Batista/de Moraes

Membro

José Antônio da Silva

PEJEITADO POR 4 VOTOS

ENTRÁRIOS E 11 VOTOS

EN VORÁVEIS. 04 1997

Jorge 10

1001 104 19 7

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

PRESIDENTE



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/15/97, do vereador Daniel Paulo do Nascimento, dispondo sobre serviço de moto-táxi e motoentrega no Município, e dando outras providências.

Relativamente ao aspecto técnico-financeiro, não observamos na matéria apreciada nada que possa obstar sua aprovação.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de abril de 1997.

Presidente

Caricio Batista de Moraes

Secretário

Membro

Nelson Gomes Malta

PARECER

A Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Ituiutaba, submete a esta Assessoria, questionamento sobre autorização para funcionamento de empresa de Moto-Taxi.

A propósito da matéria, incumbe a esta Assessoria Juridica expender o seguinte parecer:

Quanto à competência, a Constituição Federal, no seu Art. 22, inciso XI e Parágrafo Unico, diz:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Paragrafo Unico - Lei Complementar podera autorizar os Estados a legislar sobre questões especificas nas matérias relacionadas neste artigo."

Diz ainda a Constituição Federal no seu Art. 23, inciso XII:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito."

O texto constitucional, ao repartir as competências entre os entes federativos, determina pertencer à União a competência privativa para editar normas acêrca de trânsito e transporte. Assim, o que pudemos verificar é a competência legislativa da União para tal matéria.

É bem verdade que a competência da União, denominada privativa, não exclui a possibilidade da existência de lei complementar autorizando os Estados-membros a legislar sobre questões especlficas. Todavia, isso não significa que aos Municipios tenha sido estendida tal competência.

A par disso, pode-se afirmar que cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e, finalmente, ao Municipio, cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local.

Je Minimor

Diante das considerações externadas, fácil é de se ver que, embora para grande parte da população seja interessante a criação da modalidade MOTO-TAXI nos limites municipais, não há por onde o Municipio criar este tipo de transporte de passageiros, uma vez que o mesmo é de competência privativa da União.

Para mais ilustrar, o legislador objetivando dirimir estes conflitos de competência, fez constar no regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto no 62.127, de 16 de janeiro de 1.968), em seu artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - Compete aos Municipios, especialmente:

- I regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no Art. 46;
- II conceder, autorizar ou permitir exploração do serviço de transporte coletivo para linhas municipais;
- III regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (taxi);
- IV determinar o uso de taximetro nos automóveis de aluguel;
 - V limitar o número de automóveis de aluguel;
 - VI licenciar veiculos;
 - VII implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição;"

Como se vê, não ha legislação que verse sobre MOTO-TAXI, razão pela qual município não tem meios para regulamentar serviço que não existe.

Consulta-nos também a Sra. Presidenta sobre a iniciativa da matéria no âmbito municipal.

Embora entandamos ser o municipio incompetente para legislar sobre a matéria, até que se crie a modalidade a nivel nacional, é nossa posição que a regulamentação seria de iniciativa privativa do Executivo, uma vez que a nossa Lei Orgânica, no seu Art. 62, inciso VII, dispõe:

"Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Faz parte da organização e funcionamento da administração municipal os serviços próprios ou os serviços autorizados que são as modalidades adequadas para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público.

Muria

Pelo exposto, entendemos ser competência da União a feitura de legislação que estabeleça normas gerais. A sua disciplinação com interesse municipal, é de iniciativa privativa do executivo municipal.

E o nosso parecer

Said Jacob Yunes Assessor Juridico

José dos Santos Villela Junior Advogado da Câmara

Tose dos fantos Willella

eremete a cumpain huzur mont of 25/00/03 legalidate conforme contituição federal, of I I I an exper et e artiso 37 de primprio de amforo legal, conferendo mo artes 30; on o neemo ser incontierono, sem o obs centre o papelo dei cm 15/94